**AO JUÍZO DA \_\_\_\_ VARA \_\_\_\_\_ DA COMARCA DE\_\_\_\_\_\_\_**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, pelo(a) Promotor(a) de Justiça que abaixo subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente com respaldo no que dispõem os incisos II e III do art. 129 da Constituição da República, vem, perante, Vossa Excelência, propor a presente:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO LIMINAR**

Em face do **MUNICÍPIO DE \_\_\_\_\_\_-MT**, **pessoa jurídica de direito público interno**, com endereço na Rua \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, representado pelo (a) **Prefeito (a) Municipal**, pelas razões de fato e de direito a seguir deduzidas:

**I – FATOS**

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso, por meio da \_\_\_\_\_Promotoria de Justiça de \_\_\_\_\_\_\_, instaurou o Procedimento Administrativo nº\_\_\_\_\_\_\_\_ que acompanha esta ação com o objetivo de apurar a situação do Município de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_/MT, no tocante a regularização do pagamento dos benefícios eventuais às famílias em situação de vulnerabilidade social, com o seguinte quadro:

(descrever a situação fática)

Assim, o que ficou demonstrado no Procedimento Administrativo é que os ditames constitucionais que garantem a assistência social, não estão sendo respeitados em sua integralidade no Município de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_/MT.

**II – LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

A legitimidade do autor decorre de mandamento constitucional (CF/88):

“Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e indisponíveis.”

O art. 129, inciso III, da Carta Magna estabelece ainda entre as funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil, a ação civil pública, visando à proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

A Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, em seu artigo 25, inciso IV, alínea “a”, também reforça a legitimidade ministerial no patrocínio das causas atinentes aos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

De igual maneira, a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do MATO GROSSO proclama, em seu art. 1º, que incumbe ao Parquet a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Por sua vez, a Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) conferiu expressamente ao Ministério Público legitimidade ativa para atuar na defesa dos direitos socioassistenciais, conforme se depreende do artigo 31: “Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta lei.”.

**III – DA FUNDAMENTAÇÃO**

**2.1. A Assistência Social no Brasil**

Os antecedentes históricos da assistência social no Brasil remontam ao período colonial, onde a assistência aos pobres era marcada por um caráter filantrópico e caritativo, com protagonismo da Igreja e dos chamados “homens bons”, tendo como atividade principal o recolhimento e a distribuição de esmolas.

Confundia-se com a própria assistência médica, pois era voltada basicamente a questões de higiene e saúde da população. Posteriormente, com o fim da escravidão e o início do processo de industrialização, a assistência passou a fomentar a disciplina e a preparação para o trabalho.

Com a revolução de 1930, por sua vez, a questão social foi conduzida para o centro da agenda pública, impulsionada pelo fortalecimento de lutas sociais e trabalhistas, já podendo ser verificado na Constituição de 1934 o direito à subsistência e a responsabilidade do Poder Público no amparo aos indigentes.

Neste contexto, a Assistência Social como campo de ação governamental registra no Brasil duas ações inaugurais: a primeira, em 1937, com a criação do CNSS – Conselho Nacional de Serviço Social; e a segunda, na década de 40, com a criação da Legião Brasileira de Assistência.

 A Constituição de 1988, por sua vez, promoveu mudanças bruscas nesse contexto, tornando a assistência social uma política de proteção articulada a outras políticas sociais destinadas à promoção da cidadania.

Foram inauguradas novas perspectivas, como a unidade nacional da política de assistência social e não só federal, seu reconhecimento como dever de Estado no campo da seguridade social e não mais uma política isolada e complementar à Previdência Social, com papel público pouco ou nada definido; o caráter de direito de cidadania e não mais ajuda ou favor ocasional e emergencial; a organização, sob o princípio da descentralização e da participação, rompendo com a centralidade federal e com a ausente democratização da sua gestão sob o âmbito governamental.

Contudo, apesar das inovações constitucionais, a ausência de uma proposta nacional, capaz de catalisar de forma estratégica todas essas mudanças, levou a múltiplas experiências municipais, estaduais e federais, nem sempre convergentes em seus propósitos.

Somente em 1993, após amplo debate e negociações em nível nacional envolvendo gestores municipais, organizações não governamentais, técnicos e pesquisadores com o Governo Federal foi promulgada a Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/93), iniciando o processo de construção da gestão pública e participativa da assistência social, através de conselhos deliberativos e paritários nas três esferas de governo.

Ademais, dentre outras medidas, instituiu o Conselho Nacional de Assistência Social como órgão máximo de deliberação da política de assistência social, delegando-lhe competência de convocar a Conferência Nacional de Assistência Social com instância privilegiada de participação popular e controle social da Política Nacional de Assistência Social.

Com a realização da IV Conferência Nacional de Assistência Social, em 2003, deliberou-se pela implementação do Sistema Único de Assistência Social como um sistema público não contributivo, descentralizado e participativo, que tem por função a gestão do conteúdo específico da assistência social no campo da proteção social brasileira.

Já no ano seguinte, após ampla participação de diversos setores da sociedade, foi aprovada a Política Nacional de Assistência Social, regulamentada em 2005 pela Norma Operacional Básica do Sistema único de Assistência Social aprovada na Resolução 130/2005 do Conselho Nacional de Assistência Social, posteriormente, aprimorada e reformada pela NOB/SUAS 2012. Ao final deste processo, foi editada recentemente a Lei 12.435/2011, que altera a Lei Orgânica de Assistência Social para instituir legalmente o Sistema Único da Assistência Social.

**2.2. O Sistema Único da Assistência Social**

Como visto, a assistência social é direito do cidadão e dever do Estado e tem suas ações estruturadas por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade visando garantir o atendimento às necessidades básicas do cidadão.

O SUAS, portanto, caracteriza-se como um sistema público não contributivo, descentralizado e participativo, que tem por função a gestão do conteúdo específico da assistência social no campo da proteção social brasileira.

Esse modelo de gestão pressupõe, ainda, o cofinanciamento das ações pelas três esferas de governo (União, Estados e Município), um mecanismo de gestão compartilhada com definição clara das competências técnico-jurídicas de cada um dos entes, bem como a participação e mobilização da sociedade civil na sua implantação e implementação.

**2.2.1. Os níveis de proteção social**

Para a consecução de suas finalidades, o SUAS é organizado por níveis de proteção social, a saber: i) proteção social básica; e ii) proteção social especial (esta, dividida em média e alta complexidade).

A proteção social básica é formada pelo conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visam a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários.

Destina-se à população que vive em situação de vulnerabilidade social decorrente da pobreza, privação (ausência de renda, precário ou nulo acesso aos serviços públicos, entre outros) e/ou fragilização de vínculos afetivos.

Este nível de proteção é operado por meio de: i) Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), territorializados de acordo com o porte do município; ii) rede de serviços socioeducativos direcionados para grupos geracionais, integeracionais, grupos de interesse, entre outros; iii) benefícios eventuais; iv) benefícios de prestação continuada; e v) serviços e projetos de capacitação e inserção produtiva.

A principal unidade onde são prestados os serviços continuados de proteção básica é o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), caracterizando-o como a porta de entrada do SUAS.

Este pode ser definido como sendo a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias

A **proteção social especial** é formada pelo conjunto de serviços, programas e projetos que têm por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Tem por referência a ocorrência de situações de risco ou violação de direitos. Inclui a atenção a crianças e adolescentes em situação de trabalho; adolescentes em medida sócio-educativa; crianças e adolescentes em situação de abuso e/ou exploração sexual; crianças, adolescentes, pessoas com deficiência, idosos, migrantes, usuários de substâncias psicoativas e outros indivíduos em situação de abandono; e famílias com presença de formas de negligência, maus tratos e violência.

Está dividida em serviços de média e alta complexidade:

a) **Média complexidade**: compreende a oferta de serviços de orientação e o apoio especializado e continuado a indivíduos e famílias com direitos violados, mas cujos vínculos familiares e comunitários não foram rompidos, tendo a família como foco de suas ações, na perspectiva de potencializar sua capacidade de proteção e socialização de seus membros.

b**) Alta complexidade**: compreende a oferta de serviços voltados à garantia da proteção integral, moradia, alimentação higienização e trabalho protegido para famílias e indivíduos que se encontram sem referência e/ou em situação de ameaça, necessitando serem retirados do convívio familiar e/ou comunitário.

A principal unidade onde são materializados os serviços continuados de proteção especial é o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), podendo este ser implantado com abrangência local ou regional, de acordo com o porte, nível de gestão e necessidade dos municípios, além do grau de incidência e complexidade das situações de violação de direitos.

Tem como funções: i) promover a integração de esforços, recursos e meios para enfrentar a dispersão dos serviços, potencializando ações para os usuários; e ii) articular os serviços de média complexidade, operando a referência e a contrarreferência com a rede de serviços socioassistenciais de proteção básica e especial com as demais políticas públicas setoriais e com os demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos.

**2.3. Os Benefícios de Prestação Continuada**

Segundo o inciso III do artigo 3º da Constituição Federal, constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil: *“erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”.*

Além disso, também consta no texto constitucional, como Direito Fundamental, que: *“São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”* (art. 6º, da CF).

O direito social de assistência aos desamparados encontra-se concretizado na Seção IV da Constituição da República, cujo artigo 203 estabelece que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independente de contribuição à seguridade social, além de definir os principais objetivos dessa política.

Nesse sentido, a Lei 8.742/93, alterada substancialmente pela Lei 12.435/2011, que instituiu o Sistema Único de Assistência Social no Brasil – SUAS, estabelece em seu artigo inaugural que a assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas:

Destaca – se, portanto, que o atendimento aos cidadãos em situação de vulnerabilidade social não se constitui como ato facultativo ao poder público ou mera atividade de benevolência, sujeita à suspensão em função de contingências da administração.

Por oposto, se trata de direito fundamental do cidadão, que deve ser prontamente atendido em caso de necessidade, independentemente da adequada estruturação da gestão da assistência social em determinado município.

Como o já exposto acima, a Proteção Social Básica compreende dentre outros serviços, os chamados benefícios, previstos na própria LOAS em duas espécies: o benefício da prestação continuada e os benefícios eventuais (arts. 20 a 22).

O primeiro deles decorre originariamente de previsão constitucional inserta na Carta Magna de 88, constituindo-se em importante marco na tentativa do Estado brasileiro em implantar ações voltadas para a política pública da Assistência Social com o fim de ao menos dirimir desigualdades sociais e garantir uma cidadania mais digna às populações que estejam em situações de risco.

Se o benefício de prestação continuada é exclusivamente voltado para a população idosa ou com deficiência, na medida em que se tratam de grupos com maior potencial de vulnerabilidade, por suas próprias condições, restavam sem atendimento específico as demais pessoas que, mesmo não sendo idosas ou com deficiência, achavam-se em situação de risco ou vulnerabilidade social.

Foram então instituídos programas de transferência de renda, tais quais o Programa Bolsa Família e o Brasil Carinhoso, cuja atenção se volta para a proteção e o fornecimento dos mínimos sociais às famílias que se encontram em situação de pobreza ou de extrema pobreza e não estavam abrangidas pelo Benefício de Prestação Continuada – BPC.

Para além destes benefícios, há situações caracterizadas pela urgência ou imprevisibilidade que podem demandar assistência imediata, não havendo tempo hábil para que se aguarde o trâmite burocrático destinado à inclusão do beneficiário nos programas acima referidos.

Assim, a legislação prevê a existência dos chamados benefícios eventuais, destinados justamente a amparar tais situações, conferindo ao município a responsabilidade por sua prestação.

Nesse viés, o artigo 15 da Lei Orgânica da Assistência Social define a competência dos municípios na condução da política da seguinte forma:

Art. 15. Compete aos Municípios:

I – destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social;

II – efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III – executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV – atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

V – prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta lei.

VI – cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local;

VII – realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito.

Segundo as Orientações Técnicas sobre Benefícios Eventuais no SUAS, elaborada pelo então Ministério de Desenvolvimento Social em 2018 , “a regulamentação dos benefícios eventuais pelos estados (cofinanciamento), municípios e DF, inscreve este benefício como oferta obrigatória pelo poder público, com referência em critérios objetivos e transparentes e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.”

Por sua vez, o artigo 22 da LOAS define os benefícios eventuais, nestes termos:

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Verifica-se que a legislação caracteriza os benefícios eventuais como provisões suplementares e provisórios, estabelecendo ainda, os quatro eventos ensejadores do direito a sua percepção: **nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública.**

Referido artigo foi regulamentado pelo Decreto Federal nº 6.307/2007 que o conceitua como provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

O próprio Decreto, no artigo 7º, encarrega-se de definir quais as situações de vulnerabilidade temporária que ensejam o pagamento do benefício:

Art. 7º A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II – perdas: privação de bens e de segurança material; e

III – danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I – da falta de:

a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

b) documentação; e

c) domicílio;

II – da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III – da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV – de desastres e de calamidade pública; e

V – de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência

Destaca – se, ainda, que nos termos da Lei nº 8742/93, é princípio basilar da Assistência Social:

Art. 4º A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

[...] III – respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

Em âmbito Municipal, a Lei Nº 4.916/2016, que dispõe sobre a concessão de benefícios eventuais, no âmbito do município de Teresina, em conformidade com a Lei Federal Nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica Da Assistência Social – Loas), com alterações, e dá outras providências, assim dispõe:

Art. 1º Fica regulamentada a concessão de Benefícios Eventuais, no Município de Teresina, assegurados pelo art. 22, da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS), com alterações, em especial pela Lei Federal nº 12.435, de 6 de julho de 2011, integrando organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Art. 2º Entende-se por Benefícios Eventuais, no âmbito da Política de Assistência Social, aqueles que são de caráter suplementar e temporário, prestados aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo e da unidade familiar, sendo que serão concedidas em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Parágrafo único. Os Benefícios Eventuais configuram-se como direitos sociais legalmente instituídos, que visam atender às necessidades humanas básicas, de forma integrada com os demais serviços prestados no município, contribuindo para o fortalecimento das potencialidades dos indivíduos e de seus familiares.

A mesma Lei, especifica ainda, quais são os Benefícios Eventuais e a forma de acesso:

Art. 3º Os Benefícios Eventuais a que se refere o art. 2º, desta Lei, constituem-se de:

I – Auxílio Natalidade: compreende a concessão de enxoval para recém-nascido, incluindo itens de vestuário e higiene, visando garantir a dignidade e o respeito à família beneficiária, além da inclusão em serviços socioassistenciais;

II – Auxílio-funeral: compreende o custeio de despesas com urna funerária, velório e sepultamento em cemitério público, de forma a garantir a dignidade e o respeito à família beneficiária;

III - Auxílio para atender a situação de vulnerabilidade temporária: compreende a concessão de gêneros alimentícios, acesso a documentação e passagem, com inserção da pessoa/ família beneficiária na rede de serviços socioassistenciais do Município;

IV – Auxílio para atender a situação de calamidade pública: compreende a concessão de bens materiais e a prestação de serviços para atender a situações anormais, advindas de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios e epidemias, que causem sérios danos à comunidade afetada.

Art. 4º Os Benefícios Eventuais, de que trata esta Lei, destinam-se às pessoas ou famílias que tenham uma renda per capita igual ou inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo, quando do requerimento, e que esteja regularmente cadastrado no Cadastro Único do Governo Federal - CADÚNICO, devidamente comprovada pelo número de identificação social – NIS, visando atender, de forma suplementar e provisória, as necessidades humanas básicas.

Parágrafo único. Os Benefícios Eventuais, mesmo que em situação de emergência, só serão autorizados após requerimento fornecido pela Secretaria Municipal do Trabalho, Cidadania e de Assistência Social – SEMTCAS e assinado pelo interessado.

Por fim, ainda nos termos da mesma Lei, destacamos a forma de gestão do referido Benefício:

Art. 10. Caberá ao Órgão Gestor da Política de Assistência Social do Município:

I – a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos Benefícios Eventuais, bem como o seu financiamento, em conjunto com as demais esferas de governo;

II – a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante adequação da concessão dos Benefícios Eventuais; e

III – a expedição de instruções e a instituição de formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos Benefícios Eventuais.

Art. 11. Caberá ao órgão gestor e ao Conselho Municipal de Assistência Social avaliar e propor mudanças operacionais na concessão dos Benefícios Eventuais.

O benefício eventual visa o enfrentamento de contingências sociais. Os requerentes, no momento de sua solicitação, estão vivenciando privações, necessidades imediatas ocasionadas por eventos que fogem da vida cotidiana e que prejudicam a capacidade de enfrentá-los. Logo, essas necessidades exigem respostas imediatas do poder público de forma a atender a necessidade do indivíduo ou da família.

No entanto, restou apurado por esse Ministério Público que, apesar da natureza emergencial dos benefícios eventuais, o município age com muita morosidade na liberação desses auxílios, chegando, inclusive, a limitar o número de cestas básicas distribuídas por mês e por Centro de Referência.

Nos autos do Procedimento Administrativo nº XXXXX também restou consignado a exagerada lentidão na concessão do benefício por nascimento. Em alguns casos, a família só chegou a receber o enxoval quando a criança já havia completado 01 (um) ano, quando já estava inutilizado, uma vez que as peças que o compõe são para recém-nascidos.

As limitações, a falta de regularidade e os atrasos injustificados na concessão dos benefícios eventuais referentes ao nascimento e aos casos de vulnerabilidade temporária tem causado vultoso prejuízo a continuidade do acompanhamento às famílias que se encontram em situação de extrema vulnerabilidade e buscam diuturnamente o atendimento junto aos Centros de Referência da Assistência Social – CRAS de Teresina.

Diante de todo o exposto, resta inequívoca a necessidade de uma regularização e celeridade na prestação dos referidos serviços, a fim de que eles possam atingir os fins sociais para os quais foram criados.

**2.4. Do Pedido de Tutela Antecipada**

A leitura da presente ação demonstra de forma bastante nítida o descumprimento, pelo Município, de uma série de dispositivos legais e regulamentares que servem a sustentar um padrão mínimo de qualidade no atendimento dos usuários da Assistência Social. Tal constatação impõe que se analise o cabimento da concessão antecipada da tutela pretendida, mormente diante da verossimilhança das alegações ora deduzidas.

Destarte, o artigo 12 da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), confere ao Juiz o poder de conceder medidas liminares, com ou sem justificação prévia da parte contrária, desde que presentes os pressupostos legais do periculum in mora e do fumus boni iuris, tabulações jurídicas plenamente aplicáveis à hipótese em tela.

No mesmo sentido, dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.”

Destaca – se que o Município demandado teve ampla oportunidade de se manifestar no bojo do Procedimento Administrativo que sustenta a presente ação, inclusive nos momentos em que lhe foram solicitadas informações sobre sua adequação à normativa legal e naquele onde lhe foi proposta a celebração de um compromisso de ajustamento de conduta como forma de evitar a litigância judicial.

Por tal razão resta plenamente desnecessário, sendo mesmo ineficiente, que se viabilize nova possibilidade para que o réu se manifeste sobre os fatos descritos na presente, já tendo restado bastante clara sua intenção em se manter à margem dos padrões legais para funcionamento no âmbito do SUAS.

O *fumus boni iuris*, por sua vez, encontra-se claramente demonstrado pelos documentos, laudos e declarações integrantes do Inquérito Civil que acompanha esta inicial, capazes de indicar a verossimilhança dos fatos aqui narrados

Há, ainda, um justificado receio quanto à possibilidade de a demora do provimento judicial gerar a ineficácia da tutela pretendida na presente demanda (*periculum in mora*) caso seja aguardado o trânsito em julgado para que se providencie a adequação do demandado aos padrões legais.

Ademais, a existência de contínuos repasses federais e estaduais para a manutenção de uma rede municipal adequada impõe que se determine imediatamente ao réu a adequação de sua rede aos padrões normativos do SUAS, empregando a devida celeridade na distribuição dos benefícios eventuais, sob pena de a haver aplicação indevida de recursos públicos e ser configurado ato de improbidade administrativa.

Desta forma, requer o Ministério Público seja antecipada a tutela pretendida na presente inicial, determinando-se liminarmente ao demandado que cumpra as obrigações ali contidas, que nada mais são do reflexo das determinações legais do SUAS, consoante apresentado nesta inicial, promovendo a imediata regularização de todos os Benefícios que se encontram em mora, apresentando ainda, cronograma de concessão regular de todos os Benefícios em andamento ou aguardando deferimento, com definição de fluxos e prazos para a concessão dos mesmos.

Para o caso de descumprimento das medidas liminares deferidas, requer-se, ainda, seja condenado o Município de Teresina e, pessoalmente, o gestor responsável por seu descumprimento, ao pagamento de multa diária, por mandamento judicial descumprido, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), cada um, a ser convertida ao Fundo Estadual de Assistência Social, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais aplicáveis à espécie, ou da execução específica da tutela definitivamente outorgada por esse Juízo.

**V – DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, estando comprovado os fatos, o Ministério Público do Estado do Mato Grosso, requer:

1. A concessão da tutela de urgência, ao amparo das normas constantes do artigo nº 300 do CPC e dos artigos nº 11 e 12 da Lei 7.347/85, nos termos acima mencionados;

2. Sejam julgados procedentes os pedidos da ação, com a prolação de decisão de natureza mandamental e cominatória de obrigação de fazer, determinando – se ao Município de Teresina que:

2.1. Garanta a oferta do Serviço Assistencial, promovendo condições e estrutura física, material e de recursos humanos, conforme disposto no artigo 15 da Lei Federal nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993;

2.2. Cumpra a Lei Municipal nº 4.916 de 2016 e a Resolução nº 212 de 19 de outubro de 2006 do Conselho Nacional de Assistência Social, no sentido de:

2.2.1. Conceder todos os benefícios eventuais em mora e apresentar cronograma de entrega daqueles que estiverem em andamento ou aguardando deferimento, com a definição de fluxos e prazos;

2.2.2. Apresentar ao Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS proposta de regulamentação da Lei Municipal, no que se refere ao estabelecimento de critérios, prazos, fluxos e outros que garantam o regular funcionamento do Serviço, inclusive com a instituição de outros Benefícios Eventuais, cuja demanda seja comprovada, observando para tanto (Resolução nº 01/2018 – CIP/MT):

2.2.3. Desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários;

2.2.4. Garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;

2.2.5. Garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;

2.2.6. Ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;

2.3. Seja realizada pela SEMCASPI – Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas, Órgão Gestor da Política de Assistência Social do Município de Teresina/MT, estudos acerca da atual realidade do público-alvo desta Política, e monitoramento da demanda para a necessária adequação da concessão dos Benefícios Eventuais, com vistas ao efetivo e imediato enfrentamento das contingências sociais, as quais se destina;

3. A citação do município, para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, sob pena da incidência dos efeitos da revelia;

4. Requer, ainda, para comprovação dos fatos constitutivos do direito invocado, a produção dos meios de prova documental, pericial e testemunhal, bem como de outros meios legalmente admitidos e que venham a se mostrar necessários ao deslinde da causa. Todas as provas serão oportunamente especificadas;

5. A designação de audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC;

Para os efeitos legais atribui-se à causa o valor de R$1.000,00 (mil reais).

Termos em que pede deferimento.

Cuiabá/MT, aos \_\_\_ de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_de 2025.

Nome

Promotor (a) de Justiça